



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PARECER JURÍDICO Nº 250/2024

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA.

- **Objeto:** Contratação de produtores credenciados da agricultura familiar para fornecimento de gênero alimentício com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no ano de 2024.

- **Consulente:** Setor de Licitações e Contratos

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para contratação de credenciados na Chamada Pública nº 01/2024.

Vieram os autos instruídos dos seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda;
- 2) Estudo Técnico Preliminar;
- 3) Termo de Referência;
- 4) parecer contábil;
- 5) parecer financeiro;
- 6) documentos de habilitação;
- 7) despacho da prefeita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise envolve aos aspectos jurídicos que respaldam a solicitação objeto do requerimento, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários não abrangidos por esta Assessoria Jurídica.

A consulta refere-se à possibilidade da utilização de dispensa de licitação para a aquisição do objeto mencionado.

Em regra, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Caso sob examine encontra previsão legal no art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Por se tratar de aquisição de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo cabível é o chamamento público.

Nesse sentido, com o advento da Lei nº 11.947/2009, em seu art. 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, extrai-se do texto normativo as seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural. b) As aquisições poderão ser realizadas por dispensa de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Nesse sentido, cita-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que disciplinou que:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Demonstra-se então que a Resolução 23/2013 facultou a realização do procedimento licitatório por dispensa para as aquisições efetivadas junto à agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Nesse compasso, entende-se que a aquisição por inexigibilidade de licitação é a ferramenta adequada, uma vez que contribui para o cumprimento das diretrizes dispostas pelo PNAE, no que se refere a aquisição dos produtos, de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar.

Frisa-se também que por razões de conveniência e oportunidade é permitida a realização de mais de uma Chamada Pública por ano, tendo em vista que facilita o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos.

Desse modo, conclui-se, que a inexigibilidade de licitação é o instrumento adequado para atender o limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os motivos autorizadores da contratação por inexigibilidade de licitação, dos credenciados na Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos do art. 74, IV da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião da Amoreira - PR, 13 de novembro de 2024.

Lucas Cardoso de Souza
Assessor Jurídico